

A POLITIZAÇÃO DO JUDICIÁRIO: UMA POLÍTICA DE JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA

FERREIRA, Jonathan Morais Barcellos
*Mestrando em Direito e Justiça Social do Programa de Pós-Graduação em
Direito e Justiça Social – PPGDJS/FURG*
jonathanmbferreira@outlook.com

SIMÕES, Gabriel Delias de Sousa
Graduando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande – FURG
gabriel.simoes@furg.br

RESUMO

O Supremo Tribunal Federal passou a ocupar o espaço de decisão política nos últimos anos em um movimento de transferência de poder, processo que a literatura insere no leque da judicialização da política. Não obstante, a multidimensionalidade da judicialização da política permite a sua observação por diversos ângulos, dentre eles o do uso de determinado instrumento por determinado agente. Nessa perspectiva, o objeto dessa pesquisa é compreender como os partidos políticos instrumentalizaram a arguição de descumprimento de preceito fundamental durante o Governo Bolsonaro e a resposta do Supremo a transferência da decisão pelos partidos. Elegeu-se a metodologia de análise de conteúdo que será apoiada pelo uso do *software* IRaMuTeQ. Por fim, embora os partidos políticos tenham se empenhado em buscar no judiciário resposta aos problemas vivenciados entre 2019 e 2022, boa parte das ações foram extintas sem resolução de mérito, tendo o Supremo utilizado do princípio da subsidiariedade como meio de contenção.

Palavras-chave: Judicialização da política. Partidos políticos. Contenção.

ABSTRACT

The Supreme Court has come to occupy the space of political decision in recent years in a movement of transference of power, a process that the literature inserts in the range of the judicialization of politics. Nevertheless, the multidimensionality of the judicialization of politics allows its observation from different angles, among them the use of a certain instrument by a certain agent. From this perspective, the object of this research is to understand how political parties have used the Claim of Non-compliance with a Fundamental Precept during the Bolsonaro's Government and the response of the Supreme Court to the transfer of the decision by the parties. The content analysis methodology was chosen and will be supported using IRaMuTeQ software. Finally, although the political parties have endeavored to seek the judiciary to respond to the problems experienced between 2019 and 2022, most of the actions were extinguished without resolution of merit, with the Supreme Court using the principle of subsidiarity as a way of restraint.

Keywords: Judicialization of politics. Political parties. Restraint.

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 inaugurou novos arranjos institucionais que possibilitaram o acesso à jurisdição constitucional por vários atores através de diversos instrumentos. Essas transformações criaram um modelo atípico de justiça constitucional, oportunamente se chamou de controle de constitucionalidade à brasileira, que permite ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre todos os assuntos da vida política quando provocado

(FERREIRA, 2022). Ademais, é o marco dessa geração a transferência do poder de decisão aos tribunais por uma crença de que eles darão respostas aos nossos problemas difíceis (BEATTY, 2014).

A judicialização da política é vista como uma das consequências dessas transformações cuja causa remonta a redemocratização, a constitucionalização abrangente e o sistema de controle de constitucionalidade (BARROSO, 2012). No entanto, Ernani Carvalho (2004) denota que essa visão é lastreada por argumentos tautológicos em que a judicialização acaba a ser consequência e causa de si mesmo e apresenta novas abordagens para o estudo do fenômeno. O autor, estudando as Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) ajuizadas entre 1988 e 2002, observou a utilização dos instrumentos judiciais para consecução dos objetivos das oposições partidárias e a independência judicial forte (CARVALHO, 2009). O uso político do controle de constitucionalidade também foi verificado em outro estudo (VIANNA; BURGOS; SALLES, 2007) bem como a sua interface no presidencialismo de coalizão (FAGUNDES; VERBICADO, 2018).

A análise da multidimensionalidade da judicialização da política é necessária para compreensão do fenômeno que é mais complexo do que o simples resultado do crescimento da taxa de ajuizamento das ações – que, embora represente uma face, não o resume. O próprio conceito perdeu seu sentido (SILVA, 2022). Leandro Ribeiro e Diego Argulhes (2019) relataram que boa parte da produção científica sobre a judicialização da política não descreve todo o fenômeno e se concentrou em estudar a ADI. Diante disso, provocam a pesquisa sobre as outras dimensões da judicialização.

É a partir dessas provocações que surge esse trabalho. Trata-se de uma pesquisa exploratória que buscou compreender um átomo da judicialização da política. Questionamos como o Supremo Tribunal Federal respondeu a instrumentalização da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) pelos partidos políticos durante o Governo Bolsonaro (2019-2022). Na primeira seção buscamos visualizar a ADPF como um todo em um processo de afunilamento, tratando e filtrando os dados até chegarmos nos partidos políticos e, após construirmos esse cenário, juntamos as decisões judiciais de interesse e analisamos o conteúdo com o auxílio do *Interface de R pour les Analyses Multidimensionnelles de Textes et de Questionnaires* – IRaMuTeQ¹.

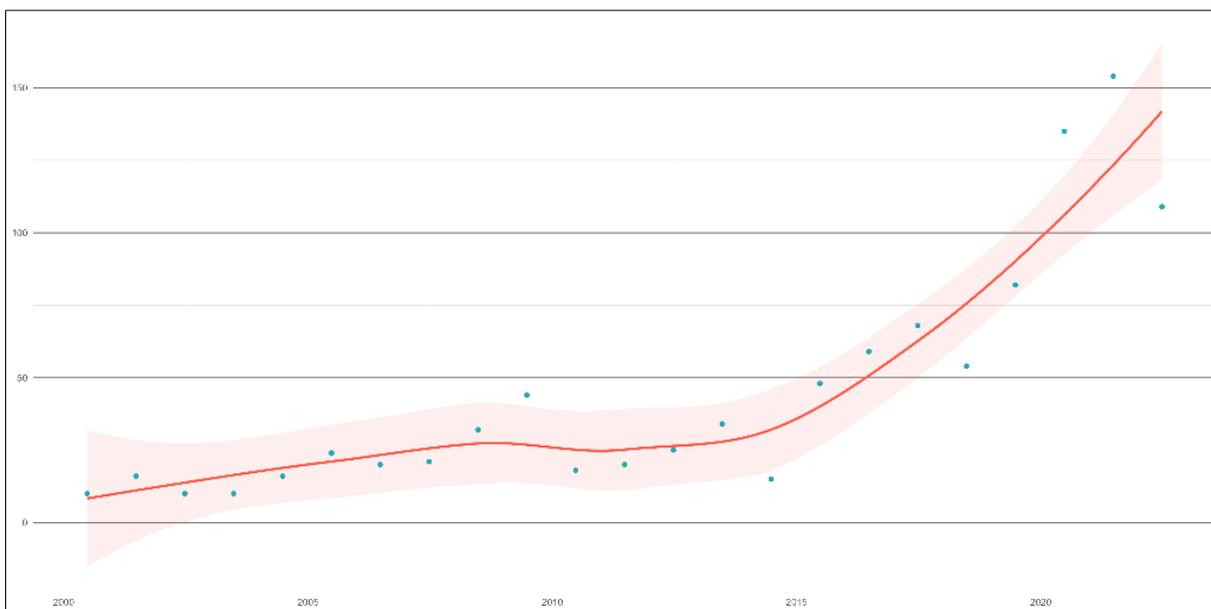
¹ Os dados dessa pesquisa e o processo de coleta, manipulação e análise dos dados estão mais bem detalhados em <https://doi.org/10.17605/OSF.IO/5T2MC>.

2 A ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL DURANTE O GOVERNO BOLSONARO

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) foi uma novidade no controle de constitucionalidade prevista já quando da promulgação da Constituição Federal (CF) de 1988, mas adormecida com eficácia limitada até a Lei nº 9.882, de 1999. A primeira ADPF é ajuizada em 27 de janeiro de 2000 e, desde então, já foram propostas 1076². Não obstante, assim como os outros instrumentos concentrados, a ADPF cumpre essencial função na proteção da Constituição, sendo confiado ao Supremo Tribunal Federal (STF) a competência para o seu julgamento (art. 102, §1º, da CF). No entanto, seu objetivo é evitar ou reparar lesão a preceito fundamental resultante de ato do Poder Público – uma ação subsidiária e com amplo rol de legitimados.

A possibilidade de interpor uma ADPF quando não houver outros meios eficazes de proteger o preceito fundamental, bem como servir contra ato do Poder Público (sentido mais amplo do que ato normativo), permitiu que a ação fosse manejada de diversas formas e por diversos atores. Ainda que o seu início tenha sido tímido, na última década o número de ADPF ajuizadas por ano cresceu vertiginosamente. O Gráfico 1 abaixo ilustra o crescimento no ajuizamento de ADPF por ano até dezembro de 2022:

Gráfico 1 - Número de ADPF ajuizadas por ano



Fonte: elaborado pelos autores.

² Informação atualizada até o fechamento deste artigo em 26 de junho de 2023.

Observamos no gráfico acima o crescimento no número de ADPF ajuizadas por ano, especialmente a partir de 2015. A média de ADPF ajuizadas por ano até 2015 era de 20/ano, enquanto a média de ADPF ajuizadas desde 2015 foi de 82/ano. Os anos de 2020 ($n = 135$) e 2021 ($n = 152$) superaram o limite superior do terceiro quartil ($Q_3 = 122$, $LS = 115,75$) e se apresentam como anomalias. Esses anos aberrantes inserem-se dentro do recorte dessa pesquisa (2019-2022).

Os assuntos judicializados no período foi heterogêneo – poucos assuntos foram arguidos diversas vezes e muitos assuntos poucas vezes. A média é de um assunto aparecer 7,18 vezes, no entanto, 95º percentil é de 17,80 em uma amostra com amplitude de 396. Com isso, destaca-se que boa parte dos assuntos se encontram dentro do intervalo interquartil ($IQR = 2$, $Q_1 = 1$, $Q_3 = 3$) sendo utilizados poucas vezes. Direito administrativo e outras matérias de direito público é o assunto mais frequente (397), seguido por controle de constitucionalidade (308), questões de alta complexidade, grande impacto e repercussão (93), COVID-19 (90), garantias constitucionais (45), serviços (38), servidor público civil (38), direito da saúde (37), direito processual civil e do trabalho (35) e pública (3). A distribuição dos assuntos permite observar que a ADPF é amplamente utilizada para fins de controle de constitucionalidade (64%) e que COVID-19, por sua vez, foi assunto de 18% das ações.

No que se refere aos relatores das ações, o quadro de ministros do Supremo mudou nos últimos quatro anos, aposentaram-se os Ministros Celso de Mello e o Marco Aurélio e foram substituídos pelos Ministros Nunes Marques e André Mendonça. O Min. Gilmar Mendes foi quem mais relatou ADPF (56) enquanto o Min. Celso de Mello foi quem menos relatou (8). Decidimos não excluir o Min. Celso de Mello da análise pois, em que pese tenha se aposentado no período analisado, a aposentadoria ocorreu no final do ano de 2020 e o Min. Luiz Fux, ainda que não aposentado, relatou 19 ADPF. Doutro lado, é interessante notar que o Min. Nunes Marques relatou 40 ADPF, mais que o dobro do Min. Luiz Fux.

Os assuntos foram levados aos ministros por diversos atores, principalmente os partidos políticos³. Os 10 requerentes mais frequentes nas ADPF ajuizadas no período foram Rede Sustentabilidade (59), Partido Socialista Brasileiro (42), Partido dos Trabalhadores (40), Partido Socialismo e Liberdade (39), Partido Democrático Trabalhista (37), Procuradoria-Geral da República (34), Partido Verde (24), Partido Comunista do Brasil (19), Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (13) e o Solidariedade (10). Notamos que dos 10 requerentes

³ O Democratas, Partido Trabalhista Nacional e Partido Humanista da Solidariedade sofreram mudanças no período e contabilizamos esses partidos junto as suas novas denominações. Assim, o Democratas foi categorizado como União Brasil e o Partido Trabalhista Nacional e o Partido Humanista da Solidariedade como Podemos.

mais frequentes, 8 eram partidos políticos. A proeminência dos partidos políticos a frente dos legitimados do inciso IX do art. 103 da CF é algo que difere esse período dos analisados anteriormente (PONTES, 2013). A Tabela 1 abaixo apresenta a frequência de cada legitimado nas ADPF ajuizadas entre 2019-2022:

Tabela 1 - Legitimados em ADPF ajuizadas entre 2019 e 2022

Legitimado⁴	Frequência	Proporção
Partidos Políticos	239	48,9%
Entidades representativas	130	26,6%
Governadores	49	10%
Procuradoria-Geral da República	34	7%
Sem legitimidade	16	3,3%
OAB	13	2,7%
Presidente da República	5	1%
Mesa Assembleia Legislativa	2	0,4%
Mesa Câmara dos Deputados	1	0,2%

Fonte: elaborado pelos autores

Ainda que a ADPF seja uma ação de processo objetivo – as partes não se apresentam defendendo interesses subjetivos, mas em defesa da Constituição, ela objetiva reparar ou evitar lesão a preceito fundamental resultado de ato do Poder Público. A autoridade que emana o auto é intimada na ação. Verificamos que o Presidente da República foi o intimado mais frequente (130) aparecendo em 27% das ADPF, seguido pelo Congresso Nacional (45), União (30), Ministro da Saúde (14) e o Tribunal Superior Eleitoral (12). Os principais requerentes contra atos do Presidente da República foram também partidos políticos: Rede Sustentabilidade (27), Partido dos Trabalhadores (14), Partido Socialista Brasileiro (14), Partido Democrático Trabalhista (11) e o Partido Socialismo e Liberdade (11).

A participação dos partidos políticos até então observada pode ser explicada por um arranjo em que os partidos sem poder político suficiente para fazer valer suas vontades buscam no Tribunal uma decisão. O *policy-seeking approach* é “resultado da habilidade e disposição dos actores políticos que perderam no processo legislativo em provocarem decisões judiciais sobre a constitucionalidade das políticas aprovadas pela maioria parlamentar” (CARVALHO, 2009).

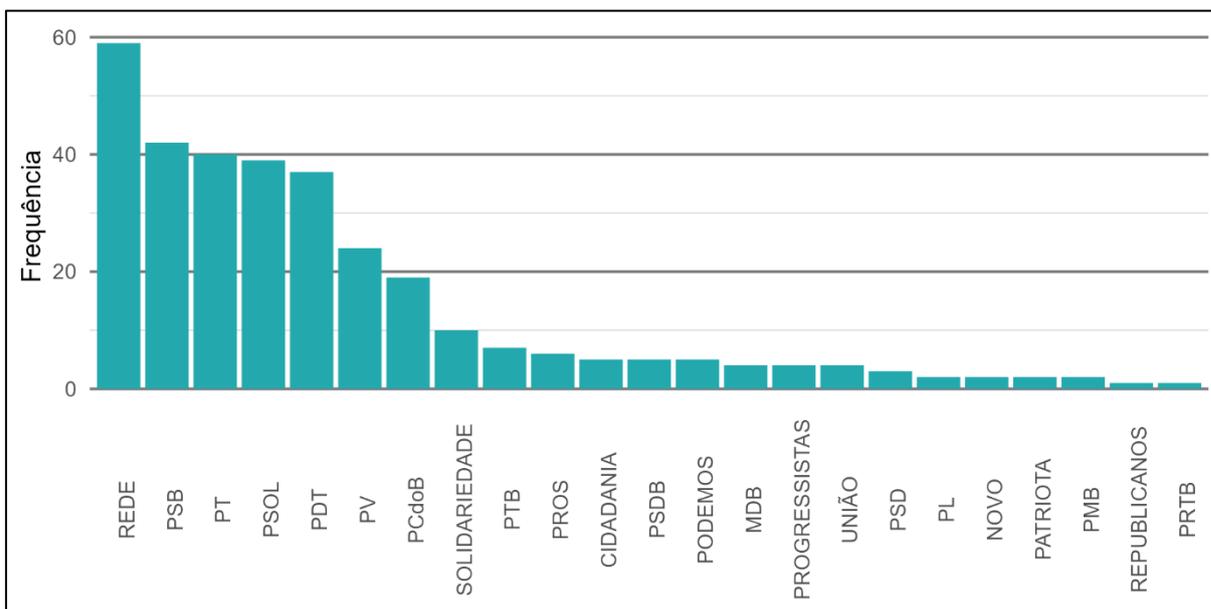
⁴ Consideramos a autodeclaração dos legitimados. Os legitimados flagrantemente ilegítimos – como pessoas físicas, foram classificados como “sem legitimidade”.

No Brasil, análises demonstraram que a fragmentação partidária favorece o empoderamento no Supremo e atingiu uma linha quase irreversível cujo retorno ao estado anterior depende da vontade do próprio Tribunal (BARBOSA; CARVALHO, 2020). Como enuncia John Ferejohn:

The fact that courts frequently intervene in policy-making process also means that other political actor, as well groups of seeking political action, have reason to take the possibility of judicial reaction into account. Proposals need to be framed in a way to ensure that legislation will neither be struck down nor interpreted in undesirable ways. In order to achieve such a result, part of the policy debate over new legislation must aim at anticipating the response of legal institutions. [...] This means that legal/constitutional considerations and rhetoric assume new and sometimes decisive importance in ordinary legislative policy-making (FEREJOHN, 2002).

Nesse sentido, os partidos políticos mais atuantes aproximam-se da orientação ideológica à esquerda (BOLOGNESI; RIBEIRO; CODATO, 2023), oposição ao Governo Bolsonaro e minoria dentro do Congresso Nacional.

Gráfico 2 - Partidos políticos que ajuizaram ADPF entre 2019 e 2022



Fonte: elaborado pelos autores

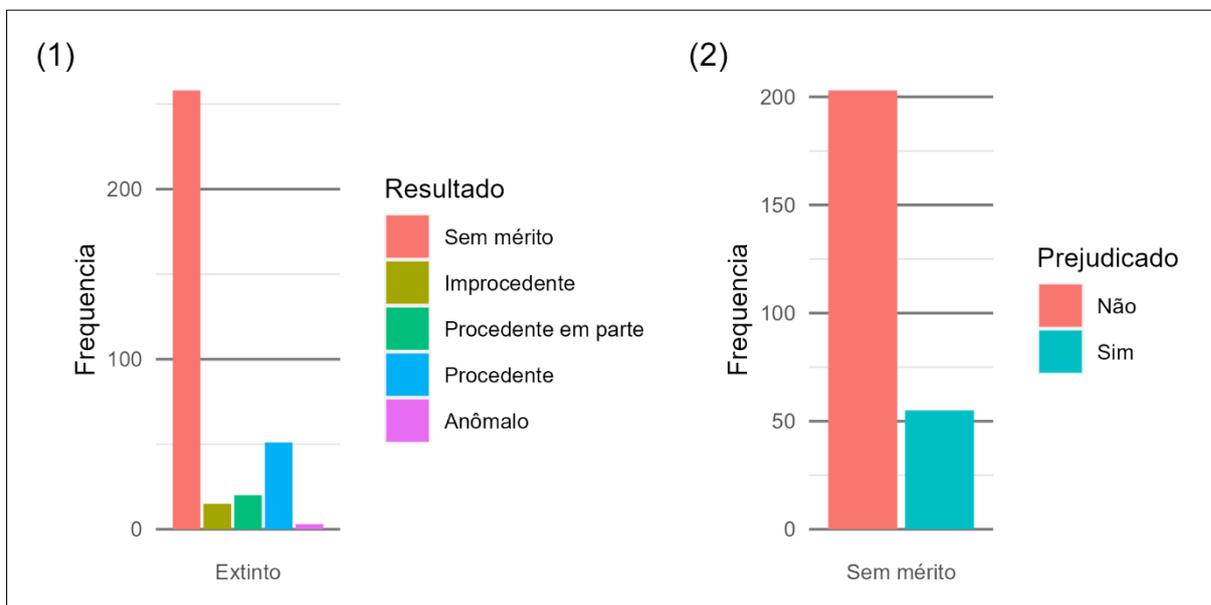
No entanto, é preciso analisar como o Supremo Tribunal Federal respondeu ao ajuizamento das ADPF. O fato de um legitimado ter levado ao Tribunal determinado objeto em que acredita ter havido ameaça ou violação de preceito fundamental não significa que o Tribunal apreciará o mérito do pedido. Das 475 ADPF recolhidas, criamos quatro variáveis para classificar as ações: teve liminar deferida; teve decisão de mérito; pedido principal foi prejudicado e foi extinto. Com exceção da variável sobre a decisão de mérito – que pode receber

cinco categorias (sem resolução de mérito, improcedente, procedente em parte, procedente ou anômalo⁵), as demais variáveis só recebem não ou sim.

Verificamos que 347 ADPF foram extintas (com ou sem resolução de mérito) e 128 aguardam julgamento. Dentre as ações que foram extintas, 258 foram extintas sem resolução de mérito – o que representa 74% das ações extintas. 51 foram julgadas procedentes, 20 procedente em parte, 15 improcedente e 3 tiveram acordo homologado. Parte dessas ações extintas sem resolução de mérito perderam o objeto e foram prejudicadas. Entre as ações que foram extintas sem resolução de mérito, 55 perderam o objeto do pedido principal e ficaram prejudicadas. As ações prejudicadas poderiam ou não estar sustentadas por liminares que assegurassem provisoriamente o preceito fundamental violado. 78 ADPF do total (475) foram sustentadas por uma medida liminar e entre as que foram julgadas prejudicadas (55), apenas 19 tinham liminar deferida.

O Gráfico 3(1) a representatividade das ações extintas sem resolução de mérito, frente aos demais resultados. Doutro modo, o Gráfico 3(2) ilustra que dentre as ações extintas sem resolução de mérito o número de arguições prejudicadas não é expressivo:

Gráfico 3 - Decisões em ADPF extintas ajuizadas entre 2019 e 2022



Fonte: elaborado pelos autores.

As ações são prejudicadas quando perdem o objeto, isto é, o ato do poder público violador do preceito fundamental pode ter sido revogado ou completado seus efeitos. O

⁵ Classificamos como anômalo as ações cujo resultado foi a extinção com resolução de mérito, mas sem um juízo de procedência do pedido, mas a homologação de um acordo.

exaurimento dos efeitos do ato violador pode se dar no caso da demora do Tribunal em julgar a ação, permitindo que a autoridade termine de violar o preceito fundamental - como no caso da ADPF 998, em que a Rede Sustentabilidade requereu em agosto de 2022 ao STF que o Presidente da República, Jair Bolsonaro, fosse impedido de utilizar o 7 de setembro de 2022 como instrumento de campanha política. No entanto, em que pese tenha havido pedido liminar, o processo foi analisado em 19 de setembro, quando não mais subsistia o objeto. A maioria das ações que foram julgadas prejudicadas não tinham liminar deferida (81%) protegendo o preceito fundamental ameaçado ou violado.

Os dados apresentados demonstram que o STF responde aos ajuizados de arguições com não-decisões. Como foi destacado por (PONTES, 2013), há uma tendência de contenção por parte dos Ministros que não incidem no mérito das ações e preferem extinguir as arguições sem resolução de mérito. No entanto, quais seriam os argumentos utilizados pelo Tribunal para indeferir as ações?

3 A 3ª CASA DO CONGRESSO NACIONAL? A RESPOSTA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL AOS PARTIDOS POLÍTICOS

Observamos na seção anterior que o número de ADPF ajuizadas por ano cresceu vertiginosamente nos últimos anos e que no último governo os Partidos Políticos foram os principais atores que manejaram esse instrumento constitucional. No entanto, também observamos que boa parte das ADPF não tiveram e/ou não terão seu mérito apreciado.

Os partidos políticos foram responsáveis por ajuizar 239 ADPF entre 2019-2022, no entanto, apenas 37 tiveram o mérito apreciado, 56% (134) foram extintas sem resolução de mérito e 64 aguardam julgamento. Os partidos políticos são legitimados universais e não precisam demonstrar pertinência temática e, portanto, essa barreira não pode ser utilizada como meio de contenção. As decisões proferidas pelos Ministros monocraticamente possuem alta importância para entender o fenômeno da judicialização da política.

A fim de compreender o que levou o Supremo Tribunal Federal a indeferir as ações dos partidos políticos, realizamos a análise de conteúdo com auxílio de *software* das decisões monocráticas que extinguíram as arguições.

De acordo com Argulhes e Ribeiro (2018), embora o STF seja composto por um colegiado, cada Ministro da corte possui uma autoridade "mais suprema" que transcende o próprio tribunal. Os autores enfatizam que cada Ministro detém poderes individuais e

descentralizados de sinalização, agendamento e até mesmo decisão formal sobre ações ajuizadas, o que lhes permite dar prioridade, ou não, a casos pendentes de relevância nacional.

Os autores cunham o termo *supercontramajoritarismo* para descrever esse fenômeno, no qual as decisões de cada Ministro da Suprema Corte não estão restritas apenas às decisões colegiadas para formar uma maioria, mas sim a cada decisão individual de cada membro, que pode manter ou alterar o *status quo* do mundo sociopolítico.

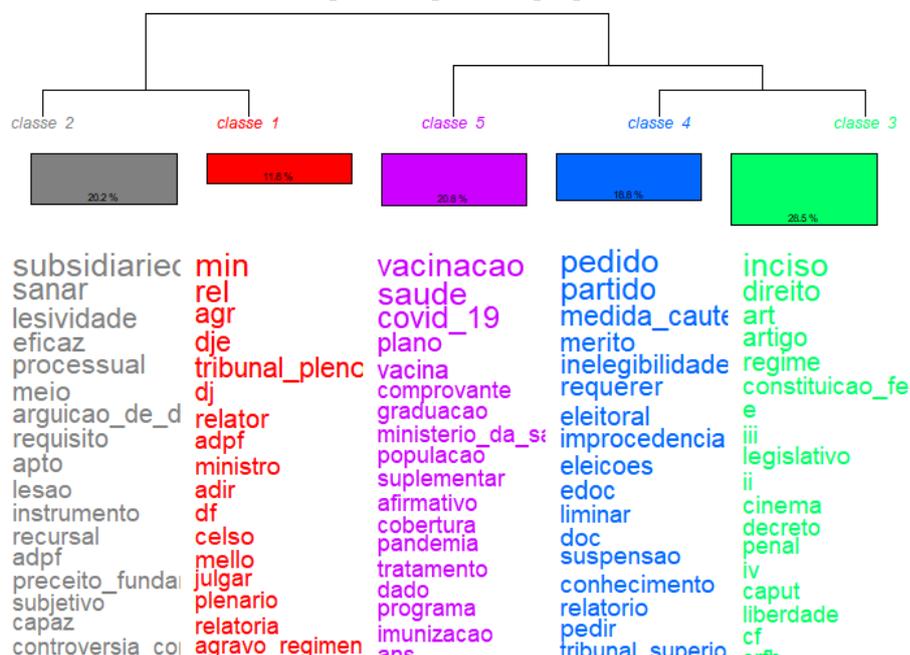
Inicialmente, o *corpus* de decisões é composto por 120 textos, 6.552 seguimentos de textos, 266.970 ocorrências, 13.678 formas e 4.933 hápax (36,07% das formas e 1,85% das ocorrências). Os textos referem-se diretamente às decisões, isto é, são 120 decisões monocráticas⁶ que extinguiram as arguições dos partidos políticos sem resolução de mérito. Os seguimentos de textos foram construídos a partir da fragmentação dos textos em grupos de 40 ocorrências, as ocorrências são os termos individualmente considerados, as formas são as ocorrências exclusivamente consideradas e os hápax são as formas que aparecem uma única vez.

Aplicamos sobre o *corpus* o método de Reinert (1990) que realiza uma Classificação Hierárquica Descendente (CHD) criando clusters de palavras a partir da similitude e dissimilitude entre os termos. Primeiro é identificado a coocorrência por seguimento de texto e depois a distribuição dos termos por classe de acordo com a sua proximidade e hierarquia.

A CHD retornou 5 classes com aproveitamento de 96,6%. As palavras são hierarquizadas conforme o resultado do Teste de Qui-Quadrado, quanto maior o valor mais relevante é a força da palavra com a classe. Observamos que a Classe 2 é representada pela palavra subsidiariedade – possivelmente o elemento fundamental nas decisões que indeferem essas ações. A Classe 1 é representada por termos que envolvem descrições muito típicas das citações de jurisprudência. A proximidade entre essas duas classes pode indicar que os ministros indeferem as arguições dos partidos políticos por não cumprirem com o princípio da subsidiariedade e fundamentam as decisões com jurisprudências do Tribunal. As outras classes são marcadas por elementos materiais das ações, como o tema COVID-19, a legislação citada e, ainda, o pedido de tutela de urgência eventualmente requerido pelos partidos.

⁶ A coleta dos textos foi feita com base nas decisões monocráticas presentes no portal de jurisprudência do STF. Há ADPF que foram extintas sem resolução de mérito cuja ADPF não consta no portal e, portanto, o número de decisões que compõe o *corpus* é menor do que o número de decisões que extinguiram as ações (diferença de 14).

Dendrograma 1 - Classificação Hierárquica Descendente (CHD) das decisões monocráticas que indeferiram ADPF de partidos políticos propostas entre 2019-2022



A Classe 1 representa a jurisprudência seguida pelos ministros, os cinco seguimentos de texto mais representativos da classe citam as ADPF 495, 560, 670, 789, e 843. Nesse ponto, há uma distinção dentro da própria classe. As ADPF 495 e 670 trazem a possibilidade de intentar arguição contra conjunto de decisões judiciais e foram citadas para distinguir o caso concreto proposto pelo partido político da jurisprudência. Por sua vez, as ADPF 560, 789 e 843 reafirmar a ideia de não ser possível propor a ação quando houve outro meio eficaz de sanar a lesividade.

Quadro 1 - Seguimentos de textos mais representativos da Classe 1

Score	Seguimento de texto
10924,35	Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (ADPF 560-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, DJe de 26/2/2020) Além disso, importante consignar que o próprio autor assenta que os Tribunais de Justiça
10888,76	Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (ADPF 560-AgR, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2019, DJe de 26/2/2020) Ante todo o exposto, com base no art. 4º, caput e § 1º, da Lei
10675,26	exemplificativo: ADPF 495 AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 17.5.2023; ADPF 789, Rel. Min. Roberto Barroso, Tribunal Pleno, DJe 3.9.2021; ADPF 670 AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Rel. p/ Acórdão Min. Alexandre de Moraes, Tribunal Pleno, DJe 10.12.2020), penso, contudo, que se verifica situação distinta
10642,66	nega provimento. (ADPF 843 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL COMO MERO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DE DECISÕES DESTA CORTE EM SEDE
10547,21	nega provimento. (ADPF 843 AgR, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 23/11/2021, DJe de 1/12/2021) EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ARGUIÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE PRECEITO FUNDAMENTAL

	COMO MERO SUCEDÂNEO RECURSAL PARA REDISSCUSSÃO DO MÉRITO DE DECISÕES DESTA CORTE EM SEDE
--	--

Fonte: elaborado pelos autores

A palavra subsidiariedade é a palavra mais forte da Classe 2 ($\chi^2 = 1078,37$) e nos ajuda a explicar esse grupo. As arguições dos partidos políticos são indeferidas pois, para os ministros, haveria outros meios eficazes de sanar a lesividade. Nesses casos, os ministros utilizam então do princípio da subsidiariedade como instrumento de contenção, interpretando o princípio de modo a decidir se caberá ou não dar prosseguimento a ação. Ademais, a proximidade dessa classe com a classe 1 é justificada pelo fato de que os seguimentos de texto da classe 2 também são referenciamentos à jurisprudência.

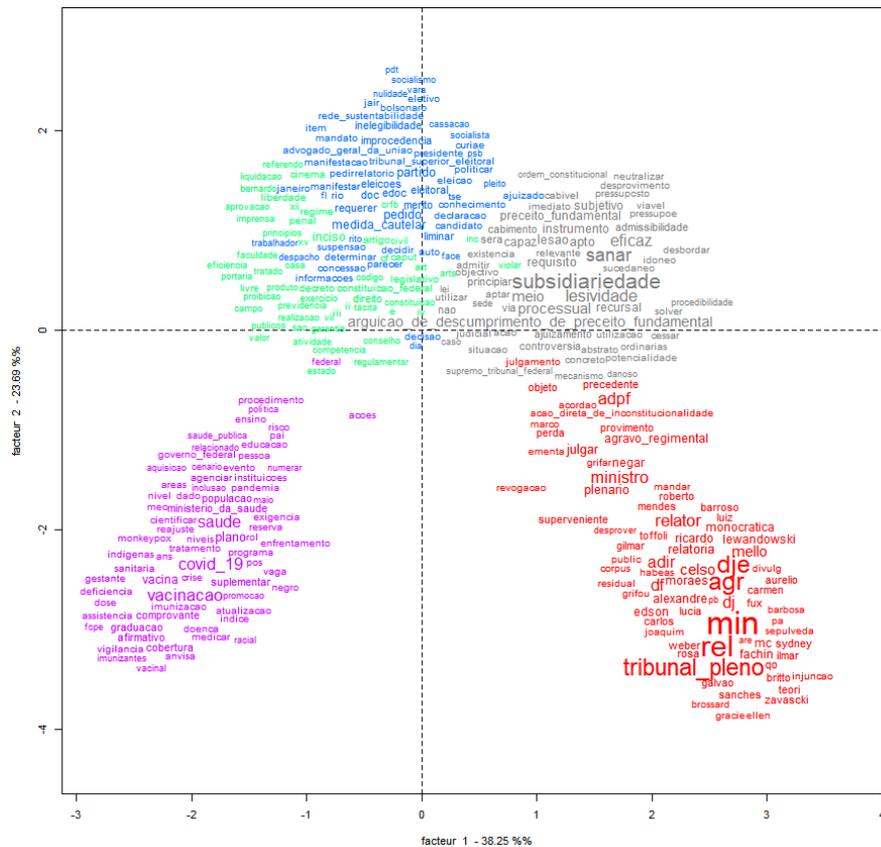
Quadro 2 - Seguimentos de textos mais representativos da Classe 2

Score	Seguimento de texto
6686,09	DA AMÉRICA LATINA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. TUTELA DE SITUAÇÕES SUBJETIVAS E CONCRETAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Incabível arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver, comprovadamente, outro meio processual eficaz para sanar a alegada lesividade a preceito fundamental. Aplicação
6686,09	AMÉRICA LATINA. DESCUMPRIMENTO DO PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. SUCEDÂNEO RECURSAL. TUTELA DE SITUAÇÕES SUBJETIVAS E CONCRETAS. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. 1. Incabível arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver, comprovadamente, outro meio processual eficaz para sanar a alegada lesividade a preceito fundamental. Aplicação do
6395,71	ADMINISTRATIVA. PRINCÍPIO DA SUBSIDIARIEDADE. MEIO CAPAZ DE SANAR A CONTROVÉRSIA DE FORMA GERAL, IMEDIATA E EFICAZ NO CASO CONCRETO. SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO. 1. A jurisprudência do STF firmou-se no sentido de que a arguição de descumprimento de preceito fundamental possui como requisitos processuais a relevância
6285,06	subsidiariedade, que rege a instauração do processo objetivo de arguição de descumprimento de preceito fundamental, condicionando o ajuizamento dessa especial ação de índole constitucional à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar, de modo eficaz, a situação de lesividade indicada pelo autor: (...) O exame
6076,01	PROVIMENTO. 1. Incabível arguição de descumprimento de preceito fundamental quando houver, comprovadamente, outro meio processual eficaz para sanar a alegada lesividade a preceito fundamental. Aplicação do princípio da subsidiariedade, que rege essa classe processual. Precedentes. 2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.” (ADPF 739-AgR/DF, rel.

Fonte: elaborado pelos autores

O Gráfico 4 é uma análise fatorial de correspondência tendo como variável as classes resultantes da CHD e nos permite uma visualização da proximidade e distanciamento dos termos entre si e entre as classes em um plano cartesiano bidimensional:

Gráfico 4 - Análise Fatorial de Correspondência das decisões monocráticas que indeferiram ADPF ajuizadas por partidos políticos entre 2019-2022



Fonte: elaborado pelos autores

Observamos como os ministros individualmente manejam o princípio da subsidiariedade para impedir o seguimento das arguições dos partidos políticos e se sustentam nas decisões dos pares. O uso da subsidiariedade como meio de contenção é a uma estratégia eficaz, visto poder se substanciar na Lei nº 9.882/1999 – diferentemente da pertinência temática. No entanto, o que se entende por meio eficaz é a margem de liberdade que os ministros usam para deferir ou indeferir as ações na medida em que as decisões que citam por vezes diferenciam o âmbito de aplicação: ora o meio eficaz é apenas de controle concentrado, ora o meio eficaz é qualquer instrumento processual – inclusive o processo subjetivo.

4 CONCLUSÃO

O crescimento das arguições de descumprimento de preceito fundamental ajuizadas nos últimos anos não explica por si só a judicialização da política. A literatura demonstrou que a judicialização é um fenômeno multidimensional e que exige estudos por diversos ângulos.

Essa pesquisa buscou compreender a participação dos partidos políticos nas arguições de descumprimento de preceito fundamental ajuizadas entre 2019-2022 e a resposta dada pelo Supremo Tribunal Federal.

Os partidos políticos foram os principais atores que operacionalizaram a arguição, rompendo com a presença das entidades representativas no primeiro lugar. Ademais, verificamos a proeminência de partidos de orientação ideológica à esquerda, notadamente de oposição ao Governo. Esses partidos buscam no Tribunal uma decisão frente a ausência de poder ocasionada pela fragmentação partidária.

Doutro lado, o Supremo Tribunal Federal ao receber as ações propostas pelos partidos políticos responde com autocontenção. Observamos que os ministros em decisões monocráticas ao se depararem com as arguições propostas por partidos políticos, ainda que ausente a possibilidade de indeferir por impertinência temática, exploram o princípio da subsidiariedade para não decidir o mérito. Dessa forma, 56% das arguições propostas pelos partidos são indeferidas sem a intervenção judicial.

Portanto, em que pese os partidos políticos tenham buscado politizar o judiciário através da judicialização da política, o Supremo conteve-se e decidiu não decidir pelos partidos. Os usos e limites do princípio da subsidiariedade pelo Supremo não foi objeto dessa pesquisa, mas provoca estudos futuros, assim como de outros arranjos que comparem a atuação dos partidos em outras ações e/ou outros legitimados na ADPF.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ARGUELHES, Diego Werneck; RIBEIRO, Leandro Molhano. **MINISTROCRACIA: O Supremo Tribunal individual e o processo democrático brasileiro. Novos estudos CEBRAP**, [s. l.], v. 37, p. 13–32, 2018. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/GsYDWpRwSKzRGsyVY9zPSCP/?lang=pt>.

BARBOSA, Leon Victor de Queiroz; CARVALHO, Ernani. O Supremo Tribunal Federal como a rainha do jogo de xadrez: fragmentação partidária e empoderamento judicial no Brasil. **Revista de Sociologia e Política**, v. 28, p. e007, 2020. Disponível em: <http://www.scielo.br/j/rsocp/a/JSzM65CRXcPRz4w63NVFVBr/?lang=pt>.

BARROSO, Luís Roberto. Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática. **(SYN)THESIS**, v. 5, n. 1, p. 23–32, 2012. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/synthesis/article/view/7433>.

BEATTY, David M. **A essência do Estado de Direito**. Tradução de Ana Aguiar Cotrim. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2014. (Biblioteca jurídica).

BOLOGNESI, Bruno; RIBEIRO, Ednaldo; CODATO, Adriano. Uma Nova Classificação Ideológica dos Partidos Políticos Brasileiros. **Dados**, v. 66, n. 2, p. e20210164, 2023. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0011-52582023000200207&tlng=pt.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Em busca da judicialização da política no Brasil: apontamentos para uma nova abordagem. **Revista de Sociologia e Política**, n. 23, p. 127–139, 2004. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782004000200011&lng=pt&tlng=pt.

CARVALHO, Ernani Rodrigues de. Judicialização da política no Brasil: controle de constitucionalidade e racionalidade política. 2009. Disponível em: <http://bibliotecadigital.tse.jus.br/xmlui/handle/bdtse/4352>.

FAGUNDES, ADRIANA DE SOUZA; VERBICADO, LOIANE PRADO. O PRESIDENCIALISMO DE COALIZÃO E SUA INFLUÊNCIA NA JUDICIALIZAÇÃO DA POLÍTICA BRASILEIRA. **Revista Pensamento Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://fadisp.com.br/revista/ojs/index.php/pensamentojuridico/article/view/106>.

FEREJOHN, John. Judicializing Politics, Politicizing Law. **Law and Contemporary Problems**, v. 65, n. 3, p. 41–68, 2002. Disponível em: <https://scholarship.law.duke.edu/lcp/vol65/iss3/3>.

FERREIRA, Jonathan Moraes Barcellos. **Todo poder emana do judiciário**: judicialização da política e ativismo judicial no Supremo Tribunal Federal. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande, Rio Grande, 2022. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/370255146_Todo_poder_emana_do_judiciario_judicializacao_da_politica_e_ativismo_judicial_no_Supremo_Tribunal_Federal.

PONTES, Juliana de Brito Giovanetti. **Autocontenção no judiciário brasileiro : fatores que possibilitam a ocorrência do fenômeno em sede de arguição de descumprimento de preceito fundamental**. 2013. 151 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade Católica de Pernambuco, 2013. Disponível em: <http://localhost:8080/tede/handle/tede/528>.

REINERT, Max. Alceste une méthodologie d'analyse des données textuelles et une application: Aurelia De Gerard De Nerval. **Bulletin of Sociological Methodology/Bulletin de Méthodologie Sociologique**, v. 26, n. 1, p. 24–54, 1990. Disponível em: <http://journals.sagepub.com/doi/10.1177/075910639002600103>.

RIBEIRO, Leandro Molhano; ARGUELHES, Diego Werneck. Contextos da judicialização da política: novos elementos para um mapa teórico. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 15, n. 2, p. e1921, 2019. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1808-24322019000200209&tlng=pt.

SILVA, Jeferson Mariano. Depois da “judicialização”: um mapa bibliográfico do Supremo. **Revista de Sociologia e Política**, v. 30, p. 1–18, 2022. Disponível em: http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-44782022000100400&tlng=pt.

VIANNA, Luiz Werneck; BURGOS, Marcelo Baumann; SALLES, Paula Martins. Dezesete anos de judicialização da política. **Tempo Social**, v. 19, p. 39–85, 2007. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ts/a/Gm5Cm5Tv3br63xgNvJZX4wL>.